

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. João Campos)

Altera o parágrafo primeiro do art. 240 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o parágrafo primeiro do artigo 240 da Lei 240 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para penalizar quem permitir ou conduzir criança ou adolescente a assistir a produção ou a exibição de representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, que contenha cenas de sexo explícito ou vexatória.

Art. 2.º O parágrafo primeiro do artigo 240 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240. (...).

§ 1.º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo:

I) contracenar com criança ou adolescente;

II) permitir ou conduzir criança ou adolescente a assistir a produção ou a exibição. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criança que assiste a esse tipo de crime pode ser induzida a participar em outro momento ou ter o seu desenvolvimento afetado em razão das cenas que assistiu.

Com o objetivo de proteger preventivamente a criança é que se faz necessário incriminar essa conduta. Esse objetivo está em consonância a proteção especial do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não se trata aqui de permitir ou conduzir uma criança a assistir cenas, que embora repugnantes, não sejam criminosas. Para esses casos continuam em vigor a penalidade administrativa do Estatuto:

“Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias”.

Embora mande-se aplicar a mesma pena em abstrato, o Juiz deverá, na aplicação, de acordo com a culpabilidade do agente, dosar a pena, respeitando-se, desta forma a proporcionalidade.

Esta propositura resultou de uma contribuição dos Acadêmicos do curso de Direito da UCG - Universidade Católica de Goiás, após exaustivos debates.

São essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado JOÃO CAMPOS